



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2095364-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente CAIO LAUDENSACK NOGUEIRA e Impetrante LUCIANO SANTOS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"convalidada a liminar, concederam a ordem para que o paciente possa apelar em liberdade."** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

VICO MAÑAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2095364-91.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 48.183

Habeas corpus. Roubo majorado.

1. Direito de apelar em liberdade.
2. Paciente beneficiado com a liberdade provisória no curso do processo.
3. Desnecessidade da medida extrema. Fundamentação deficiente. Ausência dos requisitos do art. 312 do CPP.
4. Ordem concedida.

O advogado Luciano Santos Silva impetra “habeas corpus”, com pedido de liminar, em favor de Caio Laudensack Nogueira e aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 21ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo.

Alegam que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois indevidamente decretada a prisão preventiva em sentença que o condenou por roubo majorado, ausentes os requisitos da medida. Postula, assim, a revogação da custódia cautelar ou a fixação de medida diversa prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida (fls. 440/441) e posteriormente deferida em juízo de retratação (Agravo Interno nº 2095364-91.2025.8.26.0000/50000 – fls. 16/20).

Dispensadas as informações, a D. Procuradoria da Justiça opina pela denegação da ordem.

É o relatório.

Segundo consta, por fatos ocorridos em 16.08.2018, o paciente foi denunciado como incurso no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do

Código Penal, porque, em concurso com terceiros não identificados e mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraiu 03 (três) televisores, notebook, celular, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em dinheiro e veículo pertencentes a Roberto Fumio Katayama e Saeko Fukuda Katayama. O grupo entrou na residência das vítimas e, empunhando armas, anunciou o assalto. Colocaram os bens no automóvel dos ofendidos e com ele partiram. Digitais colhidas no local dos fatos permitiram identificar a participação do paciente, prontamente reconhecido pelo casal (fls. 14/15).

Por decisão de 16.11.2021, ou seja, mais de 03 (três) anos após os fatos, a Magistrada recebeu a denúncia e, acolhendo representação da autoridade policial, decretou a prisão preventiva do acusado, fundamentando a constrição, basicamente, na gravidade do crime imputado e na necessidade de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal (fl. 16).

Em 04.05.2022, este Relator deferiu a liminar pleiteada no HC nº 2094963-97.2022.8.26.0000 para que Caio respondesse ao feito em liberdade até o julgamento definitivo do “writ”, ocasião em que convalidada a medida e concedida a ordem, em julgamento de sessão permanente e virtual de 27.06.2022. Entendeu-se que, decretada a segregação cautelar cerca de 03 (três) anos após os fatos, desnecessária se fazia a medida, restando claro que, àquela altura, a liberdade do paciente não representava risco para ordem pública, para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal. De todo modo, em face dos elementos constantes dos autos, fixadas as medidas substitutivas previstas no art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal.

O réu compareceu às audiências de 31.05.2022, 12.08.2024 e 17.03.2025 (fls. 284, 371 e 396).

Por sentença de 21.03.2025, foi condenado a 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor mínimo unitário, como incurso no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal. Na ocasião, acolhendo manifestação ministerial, decretada a prisão preventiva de Caio, salientando a presença dos requisitos legais, a gravidade da conduta, o risco de reiteração delitiva e a necessidade de garantir a ordem pública, pois “o acusado demonstra uma personalidade voltada para a prática criminosa, tendo em vista a existência de condenação definitiva posterior em data recente e a pendência de um processo criminal também por crime patrimonial”. (fls. 25/33).

Segundo consulta digital aos autos de origem, o paciente recorreu.

Conforme deflui dos autos, o sentenciado permaneceu solto durante toda a instrução, nada tendo feito que o desabone desde a revogação da prisão preventiva por esta Corte em 04.05.2022.

Diante disso, manifesta a ilegalidade da decisão impugnada.

A Constituição Federal, no art. 5º, LVII, estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Tal regra, obviamente, consoante pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, não revogou as modalidades de prisão processual previstas na legislação ordinária.

No entanto, a prisão determinada na sentença condenatória, de inquestionável natureza processual, só se justifica se

estiverem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não decorrendo, automaticamente, de qualquer outra circunstância. Tal entendimento foi consolidado pela Lei 12.403/11, que, dentre outras importantes modificações, extinguiu a hipótese da prisão decorrente de sentença condenatória recorrível como título autônomo para a segregação cautelar.

Nesse sentido, reiteradamente, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que “a decisão que nega ao réu, condenado em primeira instância, aguardar o julgamento da apelação em liberdade deve ser fundamentada (Constituição, art. 93, IX), indicando a necessidade – estando o réu solto, até então. A restrição ao exercício do direito de liberdade não decorre automaticamente da condenação” (RHC 6219 – Rel. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 22.06.98, p. 174).

Assim, se preso provisoriamente durante a instrução criminal, por razões diretamente ligadas à necessidade da sequela da sua liberdade, com muito maior razão deve ser mantida a detenção provisória do réu, após a prolação do decreto condenatório. Por outro lado, contudo, se solto aguardou o julgamento, como é o caso, não se entendendo presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva, não há motivo para que a prisão processual decorra, unicamente, da condenação, pouco importando o regime prisional fixado, tampouco a mencionada “personalidade voltada para a prática criminosa”.

Frise-se que, na hipótese dos autos, a suscitada “existência de condenação definitiva posterior em data recente e a pendência de um processo criminal também por crime patrimonial” não constitui motivo concreto para decretação da prisão, sobretudo porque, conforme certidão de fls. 392/393, um deles se refere a condenação definitiva por delito praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa (art. 311 do CP) e corresponde a fato bem posterior ao narrado nos autos, cerca

de 05 (cinco) anos depois, tanto que não identificada a má antecedência em sentença, e nele foi condenado a penas restritivas de direitos, frise-se (processo nº 1507114-64.2023.8.26.0565, execução nº 0010875-39.2024.8.26.0050). No outro, como comprovado pela defesa, restou absolvido da imputação de estar incurso no art. 155, § 4º, I e IV, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do CP (fls. 48/55 – processo nº 1502987-90.2024.8.26.0228).

Inexistindo alteração significativa no quadro fático, a medida impugnada nesta via não se justificava. Ausentes fatos novos, haveria manifesta ofensa ao princípio da contemporaneidade, inscrito no art. 312, § 2º, do CPP, mais um dos requisitos para a prisão preventiva.

Como bem resumido pelo Superior Tribunal de Justiça: “A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP)” (AgRg no HC n. 755.871/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022).

Frente ao exposto, convalidada a liminar, concede-se a ordem para que o paciente possa apelar em liberdade.

VICO MAÑAS

Relator